

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Aprimora os procedimentos de gestão e alienação	Aprimora os procedimentos de gestão e alienação
	dos imóveis da União.	dos imóveis da União <mark>; altera as Leis nºs <u>6.015, de 31</u></mark>
		de dezembro de 1973, 9.636, de 15 de maio de 1998,
		13.240, de 30 de dezembro de 2015, 13.259, de 16
		de março de 2016, e 10.204, de 22 de fevereiro de
		2001, e o Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro
		de 1987; revoga dispositivos das Leis nºs 9.702, de
		17 de novembro de 1998, 11.481, de 31 de maio de
		2007, e 13.874, de 20 de setembro de 2019; e dá
		outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	que lhe confere o <u>art. 62 da Constituição</u> , adota a	
	seguinte Medida Provisória, com força de lei:	
Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973		Art. 1º O caput do art. 8º da Lei nº 6.015, de 31 de
		dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte
		redação:
Art. 8º O serviço começará e terminará às mesmas		"Art. 8º O serviço começará e terminará às mesmas
horas em todos os dias úteis.		horas em todos os dias úteis <mark>, e os atos poderão ser</mark>
		praticados em dias não úteis, a critério do titular.
		Art. 2º O art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de
		dezembro de 1987, passa a vigorar acrescido do
		seguinte § 14:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 6º Considera-se infração administrativa contra o		"Art. 6º
patrimônio da União toda ação ou omissão que viole		
o adequado uso, gozo, disposição, proteção,		
manutenção e conservação dos imóveis da União.		
		§ 14. Caso seja de interesse da União manter no
		imóvel regularmente ocupado a construção, a obra,
		as cercas ou as outras benfeitorias, e seja
		providenciada perante os órgãos competentes, caso
		exigível, a regularidade dessas benfeitorias, a multa
		aplicada poderá ser anulada e não caberá nenhuma
		indenização ao ocupante do imóvel ou ao
		responsável por ele."(NR)
Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998	Art. 1º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa	Art. 3º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa
	a vigorar com as seguintes alterações:	a vigorar com as seguintes alterações:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orcamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens Mercados do Ministério da Economia, a executar imóveis da União, bem como a regularização das ações de identificação, de demarcação, de ocupações nesses imóveis. inclusive assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria <mark>de Coordenação e</mark> Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e cadastramento, de registro e de fiscalização dos bens imóveis da União <mark>e</mark> a <mark>regularizar as</mark> ocupações desses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, <mark>e poderá</mark>, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada." (NR)

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, a executar ações de identificação, de demarcação, de cadastramento, de registro e de fiscalização dos bens imóveis da União e a regularizar as ocupações desses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, e poderá, para tanto, firmar convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada."(NR)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 4º Os Estados, Municípios e a iniciativa privada,		"Art. 4º Os Estados, <mark>o Distrito Federal, os</mark> Municípios
a juízo e a critério do Ministério da Fazenda,		e a iniciativa privada, a juízo e a critério da Secretaria
observadas as instruções que expedir sobre a		de Coordenação e Governança do Patrimônio da
matéria, poderão ser habilitados, mediante		União, observadas as instruções que regulamentam
convênios ou contratos a serem celebrados com a		a matéria, poderão firmar, mediante convênios ou
SPU, para executar a identificação, demarcação,		contratos com essa Secretaria, compromisso para
cadastramento e fiscalização de áreas do patrimônio		executar ^ <mark>ações de</mark> demarcação, de cadastramento,
da União, assim como o planejamento e a execução		de avaliação, de venda e de fiscalização de áreas do
do parcelamento e da urbanização de áreas vagas,		patrimônio da União, assim como o planejamento, a
com base em projetos elaborados na forma da		execução e a aprovação dos parcelamentos urbanos
legislação pertinente.		e rurais ^.
§ 2º Como retribuição pelas obrigações assumidas,		§ 2º Como retribuição pelas obrigações assumidas
os Estados, Municípios e a iniciativa privada farão jus		na elaboração dos projetos de parcelamentos
a parte das receitas provenientes da:		urbanos e rurais, os Estados, <mark>o Distrito Federal,</mark> os
		Municípios e a iniciativa privada farão jus a parte das
		receitas provenientes da alienação dos imóveis da
		União, no respectivo projeto de parcelamento, até a
		satisfação integral dos custos por eles assumidos,
		observado que:
I - arrecadação anual das taxas de ocupação e foros,		I – <mark>(revogado)</mark> ;
propiciadas pelos trabalhos que tenham executado;		
II - venda do domínio útil ou pleno dos lotes		II – <mark>(revogado);</mark>
resultantes dos projetos urbanísticos por eles		
executados.		

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔼 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

(Elaboração: 12/05/2020 02:29)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		III - os contratos e convênios firmados, conforme
		dispõe o caput deste artigo, deverão ser registrados
		<mark>nas matrículas dos imóveis;</mark>
		IV - o interessado que optar pela aquisição da área
		por ele ocupada poderá desmembrar parte de seu
		imóvel para fins de pagamento dos custos da
		regularização, respeitado o limite mínimo de
		parcelamento definido no plano diretor do
		Município em que se encontre;
		V - a partir da assinatura dos contratos ou convênios
		as taxas de ocupação poderão ser revertidas para
		amortizar os custos da regularização no momento da
		alienação, desde que o ocupante esteja adimplente
		e seja comprovada a sua participação no
		financiamento dos custos para regularização do
		parcelamento;
		VI - o domínio útil ou pleno dos lotes resultantes de
		projetos urbanísticos poderá ser vendido para o
		ressarcimento dos projetos de parcelamento
		referidos no caput deste parágrafo;
		VII - os custos para a elaboração das peças técnicas
		necessárias à regularização de imóvel da União, para
		fins de alienação, poderão ser abatidos do valor do
		pagamento do imóvel no momento da sua aquisição.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 11-B. O valor do domínio pleno do terreno da	"Art. 11-B. O valor do domínio pleno do terreno da	"Art. 11-B. O valor do domínio pleno do terreno da
União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de	União ^ será obtido com base na planta de valores	União será obtido com base na planta de valores da
ocupação, do laudêmio e de outras receitas	da Secretaria de Coordenação e Governança do	Secretaria de Coordenação e Governança do
extraordinárias, será determinado de acordo com:	Patrimônio da União.	Patrimônio da União.
I - o valor venal do terreno fornecido pelos		I – <mark>(revogado)</mark> ;
Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas		
urbanas; ou		
II - o valor da terra nua fornecido pelo Instituto		II – <mark>(revogado)</mark> .
Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra),		
para as áreas rurais.		
		§ 1º (Revogado).
		§ 2º (Revogado).
		§ 3º (Revogado).
§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal deverão	§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal fornecerão à	§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal fornecerão à
fornecer à Secretaria do Patrimônio da União (SPU),	Secretaria <mark>de Coordenação e Governança</mark> do	Secretaria de Coordenação e Governança do
até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos	Patrimônio da União, até 30 de junho de cada ano, o	Patrimônio da União, até 30 de junho de cada ano, o
terrenos localizados sob sua jurisdição, necessário	valor venal dos terrenos localizados sob sua	valor venal dos terrenos localizados sob sua
para aplicação do disposto neste artigo.	jurisdição <mark>, para subsidiar a atualização da base de</mark>	jurisdição, para subsidiar a atualização da base de
	dados da Secretaria de Coordenação e Governança	dados da <mark>referida</mark> Secretaria.
	<mark>do Patrimônio da União</mark> .	



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 7º Ato do Secretário de Coordenação e	§ 7º Ato do Secretário de Coordenação e
		Governança do Patrimônio da União disporá sobre
	as condições para o encaminhamento dos dados de	as condições par <mark>a o encami</mark> nhamento dos dados de
	que trata o § 4º.	que trata o § 4º <mark>deste artigo</mark> .
	§ 8º O lançamento dos débitos relacionados ao foro,	§ 8º O lançamento <mark>de</mark> débitos relacionados ao foro,
	à taxa de ocupação e a outras receitas	à taxa de ocupação e a outras receitas
	extraordinárias:	extraordinárias:
	I - utilizará como parâmetro o valor do domínio	I – utilizará como parâmetro o valor do domínio
	pleno do terreno estabelecido de acordo com o	pleno do terreno estabelecido de acordo com o
	disposto no caput; e	disposto no caput <mark>deste artigo</mark> ; e
	II - observará o percentual de atualização de, no	II – observará o percentual de atualização de, no
	máximo, cinco vezes a variação acumulada do Índice	máximo, <mark>5 (</mark> cinco <mark>)</mark> vezes a variação acumulada do
		Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo
		(IPCA) do exercício anterior, aplicado sobre <mark>os</mark>
		valores ^ <mark>cobrados no ano</mark> anterior, ressalv <mark>ada a</mark>
		correção de inconsistências cadastrais <mark>ou a</mark>
	anterior, ressalvada a correção de inconsistências	existência de avaliação válida do imóvel.
	<mark>cadastrais.</mark>	
	§ 9º A Secretaria de Coordenação e Governança do	§ 9º A Secretaria de Coordenação e Governança do
		Patrimônio da União atualizará a planta de valores
	anualmente e estabelecerá os valores mínimos para	anualmente e estabelecerá os valores mínimos para
	fins de cobrança dos débitos a que se refere o § 8º."	fins de cobrança dos débitos a que se refere o § 8º
	(NR)	deste artigo.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 10. Na hipótese de correção de inconsistências dos
		imóveis cadastrados, referida no inciso II do § 8º
		deste artigo, o valor definido do domínio pleno não
		poderá exceder o percentual de, no máximo, 5
		(cinco) vezes a variação acumulada do IPCA do
		exercício anterior, aplicada a limitação aos exercícios
		anteriores à vigência deste parágrafo."(NR)
Art. 11-C. As avaliações para fins de alienação	"Art. 11-C. As avaliações para fins de alienação	"Art. 11-C. As avaliações para fins de alienação
onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de	onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de	onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de
·		imóveis da União, permitida a contratação <mark>da Caixa</mark>
Patrimônio da União (SPU), ou pela unidade gestora	contratação para isso de bancos públicos federais ou	Econômica Federal, empresas públicas, <mark>órgãos ou</mark>
responsável, podendo ser contratada para isso a	empresas públicas, com dispensa de licitação ou de	entidades da administração pública direta ou
Caixa Econômica Federal, com dispensa de licitação,	empresa especializada:	indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados ou
ou empresa especializada.		dos Municípios cuja atividade-fim seja o
		desenvolvimento urbano ou imobiliário, com
		dispensa de licitação <mark>,</mark> ou empresa <mark>privada, por meio</mark>
		de licitação, serão realizadas:
	I - pela Secretaria de Coordenação e Governança do	I – pela Secretaria de Coordenação e Governança do
	Patrimônio da União; ou	Patrimônio da União; ou
	II - pelo órgão ou entidade pública gestora	II – pelo órgão ou entidade pública gestora
	responsável pelo imóvel.	responsável pelo imóvel.



		~
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020
		(Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 4º Nas hipóteses de venda de terrenos em área	§ 4º Nas hipóteses de venda de terrenos de até <mark>250</mark>
	urbana, de até duzentos e cinquenta metros	<mark>m² (</mark> duzentos e cinquenta metros quadrados <mark>)</mark> em
	quadrados, ou de imóveis rurais, de até cinquenta	área urbana, ou de imóveis rurais^ de até o limite do
	hectares, será admitida a avaliação por planta de	módulo fiscal, definido pelo Instituto Nacional de
	valores.	Colonização e Reforma Agrária (Incra), será admitida
		a avaliação por planta de valores.
	§ 5º A avaliação de que trata o § 4º será baseada em	§ 5º A avaliação de que trata o § 4º deste artigo será
	métodos estatísticos lastreados em pesquisa	baseada em métodos estatísticos lastreados em
	mercadológica e níveis de precisão compatíveis com	pesquisa mercadológica e <mark>em</mark> níveis de precisão
	os riscos aceitos, nos termos estabelecidos em ato	compatíveis com os riscos aceitos, nos termos
	do Secretário de Coordenação e Governança do	estabelecidos em ato do Secretário de Coordenação
	Patrimônio da União, desde que esses métodos:	e Governança do Patrimônio da União, desde que
		esses métodos:
	I - sejam previamente aprovados pela Secretaria de	I – sejam previamente aprovados pela Secretaria de
	Coordenação e Governança do Patrimônio da União;	Coordenação e Governança do Patrimônio da União;
	II - sejam baseados em critérios, premissas e	II – sejam baseados em critérios, premissas e
	procedimentos objetivos, documentados, passíveis	procedimentos objetivos, documentados, passíveis
	de verificação pelos órgãos de controle e disponíveis	de verificação pelos órgãos de controle e disponíveis
	em sistema eletrônico de dados; e	em sistema eletrônico de dados; e
	III - propiciem a geração de relatório individualizado	III – propiciem a geração de relatório individualizado
	da precificação do imóvel.	da precificação do imóvel.
	§ 6º As avaliações poderão ser realizadas sem que	§ 6º As avaliações poderão ser realizadas sem que
	haja visita presencial, por meio de modelos de	haja visita presencial, por meio de modelos de
	precificação, automatizados ou não, nos termos do	precificação, automatizados ou não, nos termos dos
	disposto nos § 4º e § 5º.	§§ 4º e ^ 5º deste artigo.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 7º Os laudos de avaliação dos imóveis elaborados	§ 7º Os laudos de avaliação dos imóveis elaborados
	•	por empresas especializadas serão homologados
		pela Secretaria de Coordenação e Governança do
	Patrimônio da União ou pelo órgão ou entidade	1.
	pública gestora do imóvel.	pública gestora do imóvel <mark>, por meio de modelos</mark>
		preestabelecidos e sistema automatizado.
	§ 8º É dispensada a homologação de que trata o § 7º	§ 8º É dispensada a homologação de que trata o § 7º
	dos laudos de avaliação realizados por banco público	deste artigo dos laudos de avaliação realizados por
	federal ou empresas públicas.	banco público federal ou por empresas públicas.
	§ 9º O órgão ou a entidade pública gestora poderá	§ 9º O órgão ou a entidade pública gestora poderá
	estabelecer que o laudo de avaliação preveja os	estabelecer que o laudo de avaliação preveja os
	valores para a venda do imóvel de acordo com prazo	valores para a venda do imóvel de acordo com prazo
	inferior à média de absorção do mercado.	inferior à média de absorção do mercado.
	§ 10. A Secretaria de Coordenação e Governança do	§ 10. A Secretaria de Coordenação e Governança do
	Patrimônio da União poderá utilizar o valor estimado	Patrimônio da União poderá utilizar o valor estimado
	nos laudos de avaliação para fins de venda do imóvel	nos laudos de avaliação para fins de venda do imóvel
	em prazo menor do que a média de absorção do	em prazo menor do que a média de absorção do
	<mark>mercado.</mark>	mercado.
		§ 11. É vedada a avaliação por empresas
	especializadas cujos sócios sejam servidores da	especializadas cujos sócios sejam servidores da
		Secretaria de Coordenação e Governança do
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Patrimônio da União ou <mark>da Secretaria Especial de</mark>
	ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até	Desestatização, Desinvestimento e Mercados do
	o segundo grau.	Ministério da Economia, ou seus parentes, em linha
		reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade,
		até o <mark>terceiro</mark> grau <mark>, inclusive</mark> .



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	§ 12. Ato do Secretário de Coordenação e
	Governança do Patrimônio da União disporá sobre	Governança do Patrimônio da União disporá sobre ^
	os critérios técnicos para a elaboração e a	critérios técnicos para a elaboração e a
		homologação dos laudos de avaliação."(NR)
	"Art. 11-D. Ato do Secretário de Coordenação e	"Art. 11-D. Ato do Secretário de Coordenação e
	Governança do Patrimônio da União estabelecerá	Governança do Patrimônio da União estabelecerá
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	critérios técnicos e impessoais para habilitação de
	profissionais com vistas à execução de medidas	profissionais com vistas à execução de medidas
	necessárias ao processo de alienação dos bens	necessárias ao processo de alienação dos bens
	<mark>imóveis da União.</mark>	imóveis da União.
	§ 1º A remuneração do profissional habilitado pela	§ 1º A remuneração do profissional habilitado pela
	Secretaria de Coordenação e Governança do	Secretaria de Coordenação e Governança do
	Patrimônio da União será devida somente na	Patrimônio da União será devida somente na
	hipótese de êxito do processo de alienação	hipótese de êxito do processo de alienação
	correspondente.	correspondente.
	§ 2º Os laudos de avaliação dos imóveis elaborados	§ 2º Os laudos de avaliação dos imóveis elaborados
	pelos avaliadores serão homologados pela	pelos avaliadores serão homologados pela
	Secretaria de Coordenação e Governança do	Secretaria de Coordenação e Governança do
	Patrimônio da União ou pelo órgão ou entidade	Patrimônio da União ou pelo órgão ou entidade
	pública gestora do imóvel.	pública gestora do imóvel <mark>, por meio de modelos</mark>
		preestabelecidos e sistema automatizado.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 3º O profissional <mark>ou empresa que atender aos</mark>
		critérios estabelecidos no ato a que se refere o caput
		deste artigo será automaticamente considerado
	The state of the s	habilitado, sem necessidade de declaração da
		Secretaria de Coordenação e Governança do
	União." (NR)	Patrimônio da União."
		"Art. 16-I. Os imóveis submetidos ao regime
	The state of the s	enfitêutico^ com valor de remição do domínio direto
		do terreno até o limite estabelecido em ato do
		Ministro de Estado da Economia terão, mediante
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	procedimento simplificado, a remição do foro
		autorizada <mark>,</mark> e o domínio pleno será consolidado em
		nome dos atuais foreiros que estejam regularmente
		cadastrados na Secretaria de Coordenação e
	-	Governança do Patrimônio da União e que estejam
	suas obrigações.	em dia com suas obrigações.
		§ 1º O valor para remição do foro dos imóveis
	· · ·	enquadrados no caput deste artigo será definido de
	Governança do Patrimônio da União, observado no	·
	-	Coordenação e Governança do Patrimônio da União,
	que couber o art. 11-C.	observado <mark>,</mark> no que couber <mark>,</mark> o <mark>disposto no</mark> art. 11-C <mark>desta Lei</mark> .
	§ 2º Os imóveis sujeitos à alienação nos termos do	§ 2º Os imóveis sujeitos à alienação nos termos ^
	disposto neste artigo serão remidos mediante venda	deste artigo serão remidos mediante venda direta
	direta ao atual foreiro, dispensada a edição de	ao atual foreiro, dispensada a edição de portaria
	portaria específica.	específica.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 3º Os imóveis com valor do domínio direto do	§ 3º Os imóveis com valor do domínio direto do
	terreno superior ao estabelecido em ato do Ministro	terreno superior ao estabelecido em ato do Ministro
	de Estado da Economia poderão ser alienados nos	de Estado da Economia poderão ser alienados nos
	termos do disposto no art. 16-A.	termos do ^ art. 16-A <mark>desta Lei</mark> .
	§ 4º A hipótese de que trata este artigo está	§ 4º A hipótese de que trata este artigo está
	condicionada à edição de ato do Secretário de	condicionada à edição de ato do Secretário de
	Coordenação e Governança do Patrimônio da União	Coordenação e Governança do Patrimônio da União
	que discipline os procedimentos e o cronograma dos	que discipline os procedimentos e o cronograma dos
	imóveis abrangidos." (NR)	imóveis abrangidos."
Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser	"Art. 18	"Art. 18
cedidos, gratuitamente ou em condições especiais,		
sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei		
no 9.760, de 1946, imóveis da União a:		
§ 6º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no		§ 6º
caput deste artigo relativa a:		
		III - espaços físicos em corpos d'água de domínio da
		União para fins de aquicultura, no âmbito da
		regularização aquícola desenvolvida por órgãos ou

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído A Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

entidades da administração pública.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 6º-A Os espaços físicos a que refere o inciso III do
		§ 6º deste artigo serão cedidos ao requerente que
		tiver projeto aprovado perante a Secretaria de
		Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura,
		Pecuária e Abastecimento e demais órgãos da
		administração pública.
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	§ 10. A cessão de que trata este artigo poderá
		estabelecer como contrapartida a obrigação de
		construir, reformar ou prestar serviços de
		engenharia em i <mark>móvei</mark> s da União ou em bens móveis
	The state of the s	de interesse da <mark>União</mark> , admitida a contrapartida em
	União que não sejam objeto da cessão.	imóveis da União que não sejam objeto da cessão.
	·	§ 11. A cessão com contrapartida será celebrada sob
		condição resolutiva até que a obrigação seja
	integralmente cumprida pelo cessionário.	integralmente cumprida pelo cessionário.
	§ 12. Na hipótese de descumprimento pelo	§ 12. Na hipótese de descumprimento pelo
	cessionário da contrapartida, nas condições e nos	cessionário da contrapartida, nas condições e n <mark>os</mark>
	prazos estabelecidos, o instrumento jurídico de	prazos estabelecidos, o instrumento jurídico <mark>da</mark>
		cessão se resolverá sem direito à indenização pelas
		acessões e benfeitorias nem <mark>a</mark> qualquer outra
	indenização ao cessionário e a posse do imóvel será	indenização ao cessionário <mark>,</mark> e a posse do imóvel será
	imediatamente revertida para a União." (NR)	imediatamente revertida para a União."(NR)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	"Art. 23-A. Qualquer interessado poderá apresentar	"Art. 23-A. Qualquer interessado poderá apresentar
	proposta de aquisição de imóveis da União que não	proposta de aquisição de imóveis da União que não
	estejam inscritos em regime enfitêutico ou em	estejam inscritos em regime enfitêutico ou em
	ocupação, mediante requerimento específico à	ocupação, mediante requerimento específico à
	Secretaria de Coordenação e Governança do	Secretaria de Coordenação e Governança do
	Patrimônio da União.	Patrimônio da União.
	§ 1º O requerimento de que trata o caput não gera	§ 1º O requerimento de que trata o caput deste
	obrigação para a administração pública federal	artigo não gera para a administração pública federal
	alienar o imóvel ou direito subjetivo à aquisição.	obrigação <mark>de</mark> alienar o imóvel <mark>nem</mark> direito subjetivo
		à aquisição.
	§ 2º A Secretaria de Coordenação e Governança do	§ 2º A Secretaria de Coordenação e Governança do
	Patrimônio da União se manifestará sobre o	Patrimônio da União <mark>manifestar-</mark> se <mark>-á</mark> sobre o
	requerimento de que trata o caput e avaliará a	requerimento de que trata o caput <mark>deste artigo</mark> e
	conveniência e a oportunidade de alienar o imóvel.	avaliará a conveniência e a oportunidade de alienar
		o imóvel.
	§ 3º Na hipótese de manifestação favorável da	§ 3º Na hipótese de manifestação favorável da
		Secretaria de Coordenação e Governança do
	·	Patrimônio da União, se o imóvel não possuir
		avaliação dentr <mark>o</mark> do prazo de validade, o interessado
	•	providenciará, <mark>a</mark> expensas <mark>dele</mark> , avaliação elaborada
	elaborada por avaliador habilitado ou empresa	por avaliador habilitado ou empresa especializada,
		nos termos ^ dos §§ 1º, ^ 7º e ^ 8º do art. 11-C desta
	e § 7º 8º do art. 11-C.	<mark>Lei</mark> .



		~
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020
		(Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 4º Compete à Secretaria de Coordenação e	§ 4º Compete à Secretaria de Coordenação e
	Governança do Patrimônio da União homologar os	Governança do Patrimônio da União homologar os
	laudos de avaliação e iniciar o processo de alienação	laudos de avaliação e iniciar o processo de alienação
	do imóvel, observado o disposto no art. 24.	do imóvel, observado o disposto no art. 24 <mark>desta Lei</mark> .
	§ 5º A homologação da avaliação pela Secretaria de	§ 5º A homologação <mark>de</mark> avaliação pela Secretaria de
	Coordenação e Governança do Patrimônio da União	Coordenação e Governança do Patrimônio da União
	não constituirá nenhum direito ao interessado e a	não constituirá nenhum direito ao interessado <mark>,</mark> e a
	Secretaria poderá desistir da alienação.	Secretaria poderá desistir da alienação.
	§ 6º As propostas apresentadas que não cumprirem	§ 6º As propostas apresentadas que não cumprirem
	os requisitos mínimos ou que forem descartadas de	os requisitos mínimos ou que forem descartadas de
	plano pela Secretaria de Coordenação e Governança	plano pela Secretaria de Coordenação e Governança
	do Patrimônio da União serão desconsideradas.	do Patrimônio da União serão desconsideradas.
	§ 7º As propostas apresentadas nos termos do	§ 7º As propostas apresentadas nos termos ^ deste
	disposto neste artigo serão disponibilizadas pela	artigo serão disponibilizadas pela Secretaria de
	Secretaria de Coordenação e Governança do	Coordenação e Governança do Patrimônio da União
	Patrimônio da União em seu endereço eletrônico,	em seu endereço eletrônico, exceto as propostas de
	exceto as propostas de que trata o § 6º.	que trata o § 6º <mark>deste artigo</mark> .
	§ 8º Ato do Secretário de Coordenação e	§ 8º Ato do Secretário de Coordenação e
	Governança do Patrimônio da União disporá sobre o	Governança do Patrimônio da União disporá sobre o
	conteúdo e a forma do requerimento de que trata o	conteúdo e a forma do requerimento de que trata o
	caput." (NR)	caput deste artigo."
Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita	"Art. 24	"Art. 24
mediante concorrência ou leilão público, observadas		
as seguintes condições:		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
VII - o preço mínimo de venda será fixado com base	VII - o preço mínimo de venda será fixado com base	VII – o preço mínimo de venda será fixado com base
no valor de mercado do imóvel, estabelecido em	no valor de mercado do imóvel, estabelecido <mark>na</mark>	no valor de mercado do imóvel, estabelecido na
avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade	forma do disposto no art. 11-C; e	forma [^] dos arts. 11-C <mark>, 11-D e 23-A desta Lei</mark> ; e
será de doze meses;		
		§ 1º (Revogado).
		§ 6º O interessado que tiver custeado a avaliação
	poderá adquirir o imóvel, em condições de	poderá adquirir o imóvel, em condições de
	igualdade com o vencedor da licitação, na hipótese	igualdade com o vencedor da licitação, na hipótese
	de não serem exercidos os direitos previstos nos § 3º	de não serem exercidos os direitos previstos nos §§
	<mark>e § 3º-A.</mark>	3º e ^ 3º-A <mark>deste artigo</mark> .
	§ 7º O vencedor da licitação ressarcirá os gastos com	§ 7º O vencedor da licitação ressarcirá os gastos com
	a avaliação diretamente àquele que a tiver custeado,	a avaliação diretamente àquele que a tiver custeado,
	na hipótese de o vencedor ser outra pessoa,	na hipótese de o vencedor ser outra pessoa,
	observados os limites de remuneração da avaliação	observados os limites de remuneração da avaliação
	estabelecidos pelo Secretário de Coordenação e	estabelecidos pelo Secretário de Coordenação e
	Governança do Patrimônio da União.	Governança do Patrimônio da União.
	§ 8º Os procedimentos licitatórios de que trata este	§ 8º Os procedimentos licitatórios de que trata este
	artigo poderão ser realizados integralmente por	artigo poderão ser realizados integralmente por
	meio de recursos de tecnologia da informação, com	meio de recursos de tecnologia da informação, com
	a utilização de sistemas próprios ou disponibilizados	a utilização de sistemas próprios ou disponibilizados
	por terceiros, mediante acordo ou contrato.	por terceiros, mediante acordo ou contrato.



TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 9º Os procedimentos específicos a serem adotados	§ 9º Os procedimentos específicos a serem adotados
na execução do disposto no § 8º serão estabelecidos	na execução do disposto no § 8º deste artigo serão
em ato específico do Secretário de Coordenação e	estabelecidos em ato específico do Secretário de
Governança do Patrimônio da União." (NR)	Coordenação e Governança do Patrimônio da
	União."(NR)
"Art. 24-A	"Art. 24-A
	Parágrafo único. (Revogado).
§ 1º Na hipótese de concorrência ou leilão público	§ 1º Na hipótese de concorrência ou leilão público
deserto ou fracassado, a Secretaria de Coordenação	deserto ou fracassado, a Secretaria de Coordenação
e Governança do Patrimônio da União poderá	e Governança do Patrimônio da União poderá
realizar segunda concorrência ou leilão público com	realizar segunda concorrência ou leilão público com
desconto de vinte e cinco por cento sobre o valor de	desconto de <mark>25% (</mark> vinte e cinco por cento <mark>)</mark> sobre o
	§ 9º Os procedimentos específicos a serem adotados na execução do disposto no § 8º serão estabelecidos em ato específico do Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União." (NR) "Art. 24-A

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

avaliação vigente.

valor de avaliação vigente.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 2º Na hipótese de concorrência ou leilão público
	· ·	deserto ou fracassado por <mark>2 (</mark> duas <mark>)</mark> vezes
	•	•
	para venda direta, aplicado o desconto de vinte e	automaticam <mark>ente para venda direta, ap</mark> licado o
	cinco por cento sobre o valor de avaliação.	desconto de <mark>25% (</mark> vinte e cinco por cento <mark>)</mark> sobre o
		valor de avaliação.
		§ 3º A compra de imóveis da União disponibilizados
	para venda direta poderá ser intermediada por	para venda direta poderá ser intermediada por
	corretores de imóveis.	corretores de imóveis.
	§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, caberá ao	
	comprador o pagamento dos valores de corretagem.	caberá ao comprador o pagamento dos valores de
		corretagem.
		§ 5º Na hipótese de realização de leilão eletrônico,
		nos termos do ^ § 8º do art. 24 <mark>desta Lei</mark> , a Secretaria
		de Coordenação e Governança do Patrimônio da
		União poderá realizar sessões públicas com prazos
		definidos e aplicar descontos sucessivos, até o limite
		de <mark>25% (</mark> vinte e cinco por cento <mark>)</mark> sobre o valor de
	sobre o valor de avaliação vigente." (NR)	avaliação vigente."(NR)
		"Art. 24-B. A Secretaria de Coordenação e
		Governança do Patrimônio da União poderá rea <mark>lizar</mark>
		a alienação de imóveis da União por lote, se <mark>essa</mark>
	the state of the s	modalidade implicar, conforme demonstrado em
	parecer técnico:	parecer técnico:
	I - maior valorização dos bens;	I – maior valorização dos bens;



Secretaria Echisiativa do Compresso Macionar Secre		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - maior liquidez para os imóveis cuja alienação	II – maior liquidez para os imóveis cuja alienação
	isolada seja difícil ou não recomendada; ou	isolada seja difícil ou não recomendada; ou
	III - outras situações decorrentes das práticas	III – outras situações decorrentes das práticas
	normais do mercado ou em que se observem	normais do mercado ou em que se observem
	condições mais vantajosas para a administração	condições mais vantajosas para a administração
	pública, devidamente fundamentadas." (NR)	pública, devidamente fundamentadas.
		Parágrafo único. A alienação por lote a que se refere
		o caput deste artigo somente poderá ser adotada
		após o encerramento da vigência do estado de
		emergência em saúde pública a que se refere a Lei
		<u>nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020."</u>
	"Art. 24-C. A Secretaria de Coordenação e	"Art. 24-C. A Secretaria de Coordenação e
	Governança do Patrimônio da União poderá	Governança do Patrimônio da União poderá
	contratar empresas privadas, por meio de licitação	contratar empresas privadas, por meio de licitação <mark>,</mark>
	ou bancos públicos federais ou empresas públicas,	ou bancos públicos federais <mark>, bem como</mark> empresas
	com dispensa de licitação, e celebrar convênios ou	públicas, <mark>órgãos ou entidades da administração</mark>
	acordos de cooperação com outros órgãos ou	pública direta ou indireta da União, do Distrito
	entidades públicas federais, estaduais, distritais ou	Federal, dos Estados ou dos Municípios cuja
	municipais para:	atividade-fim seja o desenvolvimento urbano ou
		imobiliário, com dispensa de licitação, e celebrar
		convênios ou acordos de cooperação com os demais
		entes da Federação e seus órgãos para:
	I - a elaboração de propostas de alienação para bens	I – ^ elaboração de propostas de alienação para bens
	individuais ou lotes de ativos imobiliários da União;	individuais ou lotes de ativos imobiliários da União;



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - a execução de ações de cadastramento, de	II – ^ execução de ações de cadastramento, de
	regularização, de avaliação e de alienação dos bens	regularização, de avaliação e de alienação dos bens
	<mark>imóveis; e</mark>	imóveis; e
	III - a execução das atividades de alienação dos ativos	III – ^ execução das atividades de alienação dos
	indicados, incluídas a realização do procedimento	ativos indicados, incluídas a realização do
	licitatório e a representação da União na assinatura	procedimento licitatório e a representação da União
	dos instrumentos jurídicos indicados.	na assinatura dos instrumentos jurídicos indicados.
	§ 1º Fica dispensada a homologação da avaliação	§ 1º Fica dispensada a homologação da avaliação
	realizada, nos termos do disposto neste artigo, por	realizada, nos termos ^ <mark>deste</mark> artigo, por bancos
	bancos públicos federais ou empresas públicas e nas	públicos federais ou empresas públicas <mark>, órgãos ou</mark>
	hipóteses de convênios ou acordos de cooperação	entidades da administração pública direta ou
	firmados com órgãos ou entidades da administração	<mark>indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados ou</mark>
	pública federal, estadual, distrital ou municipal.	dos Municípios que tenham como atividade-fim o
		desenvolvimento urbano ou imobiliário, bem como
		nas hipóteses de convênios ou acordos de
		cooperação firmados com órgãos ou entidades da
		administração pública federal, estadual, distrital ou
		municipal.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º A remuneração fixa, a remuneração variável ou	§ 2º A remuneração fixa, a remuneração variável ou
	a combinação das duas modalidades, em percentual	a combinação das duas modalidades, em percentual
	da operação concluída, poderá ser admitida, além	da operação concluída, poderá ser admitida, além
	do ressarcimento dos gastos efetuados com	do ressarcimento dos gastos efetuados com
	terceiros necessários à execução dos processos de	terceiros necessários à execução dos processos de
		alienação previstos neste artigo, conforme
	estabelecido em ato do Secretário de Coordenação	estabelecido em ato do Secretário de Coordenação
	e Governança do Patrimônio da União e no ato de	e Governança do Patrimônio da União e no ato de
	<mark>contratação.</mark>	contratação.
		§ 3º Outras condições para a execução das ações
	previstas neste artigo serão estabelecidas em ato do	previstas neste artigo serão estabelecidas em ato do
	Secretário de Coordenação e Governança do	Secretário de Coordenação e Governança do
	Patrimônio da União." (NR)	Patrimônio da União."
	•	"Art. 24-D. A Secretaria de Coordenação e
	The state of the s	Governança do Patrimônio da União poderá
		contratar o Banco Nacional de Desenvolvimento
		Econômico e Social <mark>(</mark> BNDES <mark>),</mark> com dispensa de
		licitação, para a realização de estudos e a execução
		de plano de desestatização de ativos imobiliários da
	<mark>União.</mark>	União.
	§ 1º A desestatização poderá ocorrer por meio de:	§ 1º A desestatização referida no caput deste artigo
		poderá ocorrer por meio de:
		I – remição de foro, alienação mediante venda ou
	permuta, cessão ou concessão de direito real de uso;	permuta, cessão ou concessão de direito real de uso;



Secretaria Echisiativa do Confresso Nacional Secr		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - constituição de fundos de investimento	II – constituição de fundos de investimento
	imobiliário e contratação de seus gestores e	imobiliário e contratação de seus gestores e
	administradores, conforme legislação vigente; ou	administradores, conforme legislação vigente; ou
	III - qualquer outro meio admitido em lei.	III – qualquer outro meio admitido em lei.
	§ 2º Os atos de que trata o inciso I do § 1º dependem	§ 2º Os atos de que trata o inciso I do § 1º deste
	de ratificação pela Secretaria de Coordenação e	artigo dependem de ratificação pela Secretaria de
	Governança do Patrimônio da União.	Coordenação e Governança do Patrimônio da União.
	§ 3º A execução do plano de desestatização poderá	§ 3º A execução do plano de desestatização poderá
	incluir as ações previstas nos incisos I, II e III do caput	incluir as ações previstas nos incisos I, II e III do caput
	do art. 24-C.	do art. 24-C <mark>desta Lei</mark> .
	§ 4º A remuneração fixa, a remuneração variável ou	§ 4º A remuneração fixa, a remuneração variável ou
	a combinação das duas modalidades, no percentual	a combinação das duas modalidades, no percentual
	de até três por cento sobre a receita pública	de até <mark>3% (</mark> três por cento <mark>)</mark> sobre a receita pública
	decorrente de cada plano de desestatização, poderá	decorrente de cada plano de desestatização, poderá
	ser admitida, além do ressarcimento dos gastos	ser admitida, além do ressarcimento dos gastos
	efetuados com terceiros necessários à execução dos	efetuados com terceiros necessários à execução dos
	planos de desestatização previstos neste artigo,	planos de desestatização previstos neste artigo,
	conforme estabelecido em regulamento e no	conforme estabelecido em regulamento e no
	instrumento de contratação." (NR)	instrumento de contratação."
	"Art. 32-A. A Secretaria de Coordenação e	Art. 32-A. A Secretaria de Coordenação e
	Governança do Patrimônio da União será	Governança do Patrimônio da União será
	responsável pelo acompanhamento e	responsável pelo acompanhamento e
		monitoramento dos dados patrimoniais recebidos
	dos órgãos e das entidades da administração pública	dos órgãos e das entidades da administração pública
	federal e pelo apoio à realização das operações de	federal e pelo apoio à realização das operações de
	alienação de bens imóveis.	alienação de bens imóveis.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 1º É obrigação dos órgãos e das entidades da	§ 1º É obrigação dos órgãos e das entidades da
	administração pública manter inventário atualizado	administração pública manter inventário atualizado
	dos bens imóveis sob sua gestão, públicos ou	dos bens imóveis sob sua gestão, públicos ou
	privados e disponibilizá-lo à Secretaria de	privados <mark>,</mark> e disponibilizá-lo à Secretaria de
	Coordenação e Governança do Patrimônio da União.	Coordenação e Governança do Patrimônio da União.
	§ 2º A Secretaria de Coordenação e Governança do	§ 2º A Secretaria de Coordenação e Governança do
	Patrimônio da União será responsável pela	Patrimônio da União será responsável pela
	compilação dos dados patrimoniais recebidos dos	compilação dos dados patrimoniais recebidos dos
	órgãos, das autarquias e das fundações públicas e	órgãos, das autarquias e das fundações públicas e
	pelo apoio à realização das operações de alienação	pelo apoio à realização das operações de alienação
	de bens regidas por esta Lei.	de bens regidas por esta Lei.
		§ 3º As demais condições para a execução das ações
	previstas neste artigo serão estabelecidas em ato do	previstas neste artigo serão estabelecidas em ato do
	Secretário de Coordenação e Governança do	Secretário de Coordenação e Governança do
	Patrimônio da União." (NR)	Patrimônio da União.
Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015		Art. 4º A <u>Lei nº 13.240</u> , de 30 de dezembro de 2015,
	passa a vigorar com as seguintes alterações:	passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 4º Os imóveis inscritos em ocupação poderão		Art. 4º
ser alienados pelo valor de mercado do imóvel,		
segundo os critérios de avaliação previstos no art.		
11-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998,		
excluídas as benfeitorias realizadas pelo ocupante.		
		§ 5º Os templos religiosos poderão, nos termos do
		caput deste artigo, ser alienados aos seus ocupantes
		com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), nos
		termos do art. 11 desta Lei. (NR)



Secretaria regisiativa do confresso itacionar Secre		
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 20. Os imóveis de propriedade da União		Art. 20
arrolados na portaria de que trata o art. 8º e os		
direitos reais a eles associados poderão ser		
destinados à integralização de cotas em fundos de		
investimento.		
		§ 4º Os fundos referidos no caput deste artigo
		poderão ter por objeto a realização de programas de
		regularização fundiária, rural ou urbana, de que
		tratam as Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, e
		13.465, de 11 de julho de 2017, com o encargo de
		que as áreas inseridas nas poligonais dos programas
		sejam regularizadas e alienadas aos seus ocupantes,
		sempre que possível, e, além das matérias referidas
		no § 2º deste artigo, devem estar previstas em seus
		regulamentos as seguintes disposições:
		I - previsão do ressarcimento aos fundos dos
		encargos de aprovação de projetos de parcelamento
		e registro dos imóveis situados na poligonal;
		II - obrigação de alienar, ou conceder gratuitamente,
		os imóveis regularizados aos seus ocupantes;
		III - permissão para amortizar os custos da
		regularização por meio de imóveis disponíveis, não
		ocupados ou alienados, situados na poligonal do
		projeto de regularização;



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		IV – previsão de que os imóveis regularizados e não
		ocupados disponíveis dentro da poligonal deverão,
		preferencialmente, ser alienados, contudo poderão
		ser retidos no fundo até a integralização do custo do
		programa de regularização;
		V – previsão de que poderão ser livremente
		<mark>alienados os imóveis desocupados e fora da</mark>
		poligonal da regularização fundiária.
		§ 5º Em caso de imóveis em que recaia interesse
		público ou de imóveis de uso especial, bem como no
		caso de necessidade de realização de obras de
		infraestrutura, os fundos de regularização de que
		trata o § 6º deste artigo poderão utilizar as receitas
		de alienação de outros imóveis situados na poligonal
		para ressarcimento dos custos efetivamente
		incorridos.
		§ 6º Ficam os fundos com o objeto descrito no § 4º
		deste artigo sujeitos ao regime de que trata a <u>Lei nº</u>
		8.668, de 25 de junho de 1993.
		§ 7º As quotas dos fundos com o objeto descrito no
		§ 4º deste artigo constituem valores mobiliários
		sujeitos ao regime da <u>Lei nº 6.385, de 7 de dezembro</u>
		<u>de 1976</u> .



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 8º A integralização de bens e direitos imobiliários
		da União nos fundos de que trata este artigo poderá
		ser feita com base em laudo de avaliação
		homologado pela Secretaria de Coordenação e
		Governança do Patrimônio da União e aprovado
		pela assembleia de cotistas, exceto quando se tratar
		da primeira oferta pública de distribuição de quotas
		do fundo. (NR)
Art. 22. Os imóveis que constituem o patrimônio	"Art. 22. Os imóveis <mark>não operacionais</mark> que	Art. 22. Os imóveis não operacionais que constituem
imobiliário do Fundo do Regime Geral de	constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do	o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral
Previdência Social poderão ser transferidos para o	Regime Geral de Previdência Social serão geridos	de Previdência Social serão geridos pela Secretaria
patrimônio da União, que lhes dará destinação,	pela Secretaria de Coordenação e Governança do	de Coordenação e Governança do Patrimônio da
assegurada a compensação financeira, na forma	Patrimônio da União da Secretaria Especial de	União da Secretaria Especial de Desestatização,
estabelecida em regulamento.	Desestatização, Desinvestimento e Mercados do	Desinvestimento e Mercados do Ministério da
	Ministério da Economia, observado o disposto na	Economia, observado o disposto na legislação
	legislação relativa ao patrimônio imobiliário da	relativa ao patrimônio imobiliário da União.
	<mark>União</mark> .	
		§ 1º (Revogado).
		§ 2º (Revogado).



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o Instituto	§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o Instituto
	Nacional do Seguro Social publicará a listagem dos	Nacional do Seguro Social <mark>(INSS)</mark> publicará a listagem
	imóveis operacionais e não operacionais que	dos imóveis operacionais e não operacionais que
	constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do	constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do
	Regime Geral de Previdência Social e transferirá a	Regime Geral de Previdência Social e transferirá a
	gestão dos imóveis não operacionais para a	gestão dos imóveis não operacionais para a
	Secretaria de Coordenação e Governança do	Secretaria de Coordenação e Governança do
	Patrimônio da União.	Patrimônio da União.
	§ 2º Sempre que possível, a Secretaria de	§ <mark>4º</mark> Sempre que possível, a Secretaria de
	Coordenação e Governança do Patrimônio da União	Coordenação e Governança do Patrimônio da União
	providenciará a conversão do patrimônio imobiliário	providenciará a conversão do patrimônio imobiliário
	de que trata o caput em recursos financeiros, por	de que trata o caput <mark>deste artigo</mark> em recursos
	meio dos mecanismos de utilização e alienação	financeiros, por meio dos mecanismos de alienação
	<mark>onerosa.</mark>	e <mark>de</mark> utilização onerosa.
	§ 3º Os recursos financeiros resultantes da alienação	§ 5º Os recursos financeiros resultantes da alienação
		ou da utilização onerosa dos imóveis de que trata o
	§ 2º serão destinados ao Fundo do Regime Geral de	§ 4º deste artigo serão destinados ao Fundo do
	Previdência Social.	Regime Geral de Previdência Social.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 4º A Secretaria de Coordenação e Governança do	§ <mark>6º</mark> A Secretaria de Coordenação e Governança do
	Patrimônio da União em conjunto com o Instituto	Patrimônio da União em conjunto com o INSS, nos
	Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto	termos ^ de regulamento, identificará os imóveis
		que não tenham aproveitamento econômico ou não
		apresentem potencial imediato de alienação ou de
		utilização onerosa e que poderão ser objeto de
		outras formas de destinação, inclusive no âmbito de
	outras formas de destinação, inclusive no âmbito de	programas habitacionais e de regularização
	programas habitacionais e de regularização	fundiária destinados à população de baixa renda.
	fundiária destinados à população de baixa renda.	
		§ <mark>7º</mark> Na hipótese de a Secretaria de Coordenação e
		Governança do Patrimônio da União dar destinação
		não econômica a <mark>os</mark> imóveis de que trata este artigo,
		nos termos do § 6º, a União recomporá o Fundo do
		Regime Geral de Previdência Social por meio de
		permuta de imóveis com valor equivalente,
		conf <mark>orme</mark> ava <mark>l</mark> iação de valor de mercado realizada
		nos 12 (doze) meses anteriores, prorrogáveis por
	<mark>período.</mark>	igual período.
	· ·	§ 8º A destinação não econômica de imóveis para
		atendimento de interesse dos Estados, do Distrito
	· · ·	Federal ou dos Municípios poderá ocorrer somente
		após a permuta de que trata o § 7º deste artigo e
		caberá ao ente federativo interessado a
	The state of the s	recomposição patrimonial à União, exceto quando a
	dispensada por lei.	recomposição for dispensada por lei.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 7º Quando se tratar dos imóveis não operacionais	§ <mark>9º</mark> Quando se tratar dos imóveis não operacionais
	sob a gestão da Secretaria de Coordenação e	sob a gestão da Secretaria de Coordenação e
	Governança do Patrimônio da União, a União	Governança do Patrimônio da União, a União
	representará o Fundo do Regime Geral de	representará o Fundo do Regime Geral de
	Previdência Social nos direitos, créditos, deveres e	Previdência Social nos direitos, <mark>nos</mark> créditos, <mark>nos</mark>
	obrigações e exercerá as atribuições e competências	deveres e <mark>nas</mark> obrigações e exercerá as atribuições e
	estabelecidas na Lei nº 9.702, de 17 de novembro de	competências estabelecidas na <u>Lei nº 9.702, de 17</u>
	<u>1998.</u>	de novembro de 1998.
	§ 8º Caberá ao Fundo do Regime Geral de	§ <mark>10.</mark> Caberá ao Fundo do Regime Geral de
	Previdência Social arcar com as despesas	Previdência Social arcar com as despesas
	decorrentes da conservação, da avaliação e da	decorrentes da conservação, da avaliação e da
	administração dos imóveis que constituam o seu	administração dos imóveis que constituam o seu
	patrimônio imobiliário, nos termos do regulamento.	patrimônio imobiliário, nos termos <mark>de</mark> regulamento.
	§ 9º Aplica-se o disposto no caput aos imóveis	§ 11. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos
	funcionais ocupados ou não que constituam o	imóveis funcionais ocupados ou não que constituam
	patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de	o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral
	Previdência Social.	de Previdência Social.
	§ 10. As medidas necessárias para a	§ <mark>12</mark> . As medidas necessárias para a
	operacionalização do disposto neste artigo serão	operacionalização do disposto neste artigo serão
	objeto de ato conjunto da Secretaria <mark>de</mark>	objeto de ato conjunto da Secretaria de
	Coordenação e Governança do Patrimônio da União,	Coordenação e Governança do Patrimônio da União,
	da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do	da Secretaria Especial de Pre <mark>vidê</mark> ncia e Trabalho do
	Ministério da Economia e do Instituto Nacional do	Ministério da Economia e do <mark>INSS</mark> . (NR)
	Seguro Social." (NR)	



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	"Art. 22-A. Os imóveis operacionais destinados à	Art. 22-A. Os imóveis operacionais destinados à
	prestação de serviços aos segurados e beneficiários	prestação de serviços aos segurados e beneficiários
	do Regime Geral de Previdência Social, ainda que	do Regime Geral de Previdência Social, ainda que
	parcialmente, permanecem afetados às suas	parcialmente, permanecem afetados às suas
	<mark>finalidades.</mark>	finalidades.
	§ 1º A Secretaria de Coordenação e Governança do	§ 1º A Secretaria de Coordenação e Governança do
	Patrimônio da União, reverterá imóveis não	Patrimônio da União^ reverterá imóveis não
	operacionais do Fundo do Regime Geral de	operacionais do Fundo do Regime Geral de
	Previdência Social para utilização pelos órgãos	Previdência Social para utilização pelos órgãos
	responsáveis pelos serviços de que trata o caput.	responsáveis pelos serviços de que trata o caput
		deste artigo.
	§ 2º Na hipótese de os imóveis de que trata o caput	§ 2º Na hipótese de os imóveis de que trata o caput
	perderem seu caráter operacional, os imóveis serão	deste artigo perderem seu caráter operacional, os
	preferencialmente afetados ou cedidos ao serviço de	imóveis serão preferencialmente afetados ou
	assistência social da União, dos Estados, do Distrito	cedidos ao serviço de assistência social da União,
	Federal ou dos Munícipios, nos termos do	dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios,
	<mark>regulamento.</mark>	nos termos <mark>de</mark> regulamento.
	§ 3º A utilização dos imóveis para os fins de que trata	§ 3º A utilização dos imóveis para os fins de que trata
	este artigo não será onerosa." (NR)	este artigo não será onerosa.
	"Art. 22-B. Ficam revertidos aos respectivos Estados,	Art. 22-B. Ficam revertidos aos respectivos Estados,
	ao Distrito Federal e aos Municípios os imóveis	ao Distrito Federal e aos Municípios os imóveis
	doados ao Fundo do Regime Geral de Previdência	doados ao Fundo do Regime Geral de Previdência
	Social com encargo para a construção de unidades	Social ^, cujas obras não tenham sido iniciadas até
	da Previdência Social, cujas obras não tenham sido	1º de dezembro de 2019.
	iniciadas até 1º de dezembro de 2019." (NR)	



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016	Art. 2º A <u>Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016</u> ,	Art. 5º A <u>Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016</u> ,
	passa a vigorar com as seguintes alterações:	passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa	"Art. 4º	Art. 4º
da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI		
do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de		
outubro de 1966 - Código Tributário Nacional,		
mediante dação em pagamento de bens imóveis, a		
critério do credor, na forma desta Lei, desde que		
atendidas as seguintes condições:		
	§ 4º Os registros contábeis decorrentes da dação em	§ 4º Os registros contábeis decorrentes da dação em
	pagamento de que trata o caput observarão as	pagamento de que trata o caput <mark>deste artigo</mark>
	normas gerais de consolidação das contas públicas	observarão as normas gerais de consolidação das
	de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar	contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da <u>Lei</u>
	<u>nº 101, de 4 de maio de 2000."</u> (NR)	Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.(NR)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	"Art. 4º-A. Sem prejuízo dos requisitos e das	Art. 4º-A^ Sem prejuízo dos requisitos e das
	condições estabelecidos no art. 4º, nas hipóteses de	condições estabelecidos no art. 4º <mark>desta Lei</mark> , <mark>na</mark>
	estado de calamidade pública, reconhecidas em ato	<mark>hipótese</mark> de estado de calamidade pública,
	do Poder Executivo federal, o crédito inscrito em	reconhecido em ato do Poder Executivo federal, o
	dívida ativa da União poderá ser extinto mediante	crédito inscrito em dívida ativa da União poderá ser
	dação em pagamento de bens imóveis que possuam	extinto mediante dação em pagamento de bens
	valor histórico, cultural, artístico, turístico ou	imóveis que possuam valor histórico, cultural,
	paisagístico, desde que estejam localizados nas	artístico, turístico ou paisagístico, desde que estejam
	áreas descritas nas informações de desastre natural	localizados nas áreas descritas nas informações de
	ou tecnológico e as atividades empresariais do	desastre natural ou tecnológico e as atividades
	devedor legítimo proprietário do bem imóvel	empresariais do devedor legítimo proprietário do
	decorram das áreas afetadas pelo desastre.	bem imóvel decorram das áreas afetadas pelo
		desastre.
	§ 1º Para fins da avaliação de que trata o inciso I do	§ 1º Para fins da avaliação de que trata o inciso I do
	caput do art. 4º, caberá ao Instituto do Patrimônio	caput do art. 4º <mark>desta Lei</mark> , <mark>caberão</mark> ao Ins <u>tituto do</u>
	Histórico e Artístico Nacional a autenticação prévia e	Patrimônio Histórico e Artístico Nacional <mark>(Iphan)</mark> a
	a definição do valor histórico, cultural, artístico,	autenticação prévia e a definição do valor histórico,
	turístico ou paisagístico, observado, no que couber,	cultural, artístico, turístico ou paisagístico,
	o disposto no art. 28 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de	observado, no que couber, o disposto no art. 28 do
	novembro de 1937.	Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º O contribuinte que se encontrar na situação de	§ 2º O contribuinte que se encontrar na situação de
	que trata o caput, cujo crédito que se pretenda	que trata o caput <mark>deste artigo</mark> , cujo crédito que se
	extinguir não esteja inscrito em dívida ativa, poderá	pretenda extinguir não esteja inscrito em dívida
	solicitar sua inscrição imediata à Secretaria Especial	ativa, poderá solicitar sua inscrição imediata à
	da Receita Federal do Brasil do Ministério da	Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do
	Economia, desde que renuncie expressamente ao	Ministério da Economia, desde que renuncie
	direito sobre o qual se fundamente eventual	expressamente ao direito sobre o qual se
	discussão judicial ou administrativa, observado, no	fundamente eventual discussão judicial ou
	que couber, o disposto no § 2º do art. 4º.	administrativa, observad <mark>o, no q</mark> ue couber, o
		disposto no § 2º do art. 4º <mark>desta Lei</mark> .
		§ 3º Na hipótes <mark>e de desastr</mark> e tecnológico,
		consumada a dação <mark>em pagamento</mark> para a extinção
	_	dos débitos tributários, a União sub- <mark>rogar-</mark> se <mark>-á</mark> nos
		direitos inerentes à indenização devida pelo
	dano e, na hipótese de inadimplemento, promoverá	•
		inadimplemento, promoverá a inscrição em dívida
		ativa dos valores apurados em procedimento
	disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.	administrativo próprio, observado o disposto na <u>Lei</u>
		<u>nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999</u> .



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 4º Não serão aceitos imóveis de difícil alienação,	§ 4º Não serão aceitos imóveis de difícil alienação,
	inservíveis ou que não atendam aos critérios de	inservíveis ou que não atendam aos critérios de
	necessidade, utilidade e conveniência, a serem	necessidade, <mark>de</mark> utilidade e <mark>de</mark> conveniência, a
	aferidos pela administração pública federal,	serem aferidos pela administração pública federal,
	condicionada a aceitação pela Procuradoria-Geral da	condicionada a aceitação pela Procuradoria-Geral da
	Fazenda Nacional e pelo Instituto do Patrimônio	Fazenda Nacional e pelo <mark>Iphan</mark> ao interesse público
	Histórico e Artístico Nacional ao interesse público e	e à observância <mark>das</mark> normas e <mark>dos</mark> procedimentos
	à observância da normas e procedimentos	específicos para a avaliação do bem.
	específicos para a avaliação do bem.	
	§ 5º Efetivada a dação em pagamento, os bens	§ 5º Efetivada a dação em pagamento, os bens
	imóveis recebidos serão administrados pelo	imóveis recebidos serão administrados pelo Iphan,
	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico	diretamente ou por meio de terceiros, mediante
	Nacional, diretamente ou por meio de terceiros,	procedimento licitatório.
	mediante procedimento licitatório.	
	§ 6º Ato do Ministro de Estado da Economia disporá	§ 6º Ato do Ministro de Estado da Economia disporá
	sobre a necessidade e a forma de comprovação da	sobre a necessidade e a forma de comprovação da
	disponibilidade orçamentária e financeira para a	disponibilidade orçamentária e financeira para a
	aceitação da dação em pagamento de que trata este	aceitação da dação em pagamento de que trata este
	<mark>artigo.</mark>	artigo.
	§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às	§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às
	hipóteses de declaração de estado de calamidade	hipóteses de declaração de estado de calamidade
	pública financeira." (NR)	pública financeira.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		Art. 6º O detentor de terreno insular alcançado pela
		exclusão referida no inciso IV do caput do art. 20 da
		Constituição Federal, finalizada a demarcação do
		terreno da Marinha, deverá requerer a atualização
		cadastral à Secretaria de Coordenação e Governança
		do Patrimônio da União, com apresentação da
		documentação comprobatória exigida por essa
		Secretaria, que promoverá a separação do terreno
		de marinha e acrescido do alodial.
Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019	Art. 3º A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019,	^
	passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou	"Art. 3º	^
jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o		
crescimento econômicos do País, observado o		
disposto no parágrafo único do art. 170 da		
Constituição Federal:		
	§ 12. O disposto no inciso IX do caput não se aplica	
	às atividades com impacto significativo no meio	
	ambiente, conforme estabelecido pelo órgão	
	ambiental competente." (NR)	
		Art. 7º A administração pública poderá celebrar
		contrato de gestão para ocupação de imóveis
	públicos.	públicos <mark>, nos termos da <u>Lei nº 8.666, de 21 de junho</u></mark>
		<u>de 1993</u> .



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 1º O contrato de gestão para ocupação de imóveis
		públicos consiste na prestação, em um único
		contrato, d <mark>e</mark> serviços de gerenciamento e
		manutenção <mark>de</mark> imóvel, incluído o fornecimento dos
		equipamentos, materiais e outros serviços
		necessários ao uso do imóvel pela administração
	pública por escopo ou continuados.	pública <mark>,</mark> por escopo ou continuados.
		§ 2º O contrato de gestão para ocupação de imóveis
	públicos poderá:	públicos poderá:
	I - incluir a realização de obras para adequação do	l – inclu <mark>ir a reali</mark> zação de obras para adequação do
	imóvel, incluída a elaboração dos projetos básico e	imóvel, <mark>inclusive</mark> a elaboração dos projetos básico e
	executivo; e	executivo; e
		II — ter prazo de duração de até <mark>20 (</mark> vinte <mark>)</mark> anos,
	incluir investimentos iniciais relacionados à	quando incluir investimentos iniciais relacionados à
	realização de obras e o fornecimento de bens.	realização de obras e o fornecimento de bens.
		§ 3º Quando se tratar de contrato de gestão para
		projetos de habitação de interesse social inseridos
		em programas sociais, o Ministério do
		Desenvolvimento Regional deverá especificar em
		edital quais as condições do contrato.
	·	§ <mark>4º</mark> Na hipótese de que trata o § 2º <mark>deste artigo</mark> , as
	bens disponibilizados serão de propriedade do	obras e os bens disponibilizados serão de
	contratante.	propriedade do contratante.
	§ 4º Ato do Poder Executivo poderá regulamentar o	§ <mark>5º</mark> Ato do Poder Executivo poderá regulamentar o
	disposto neste artigo.	disposto neste artigo.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Lei nº 10.204, de 22 de fevereiro de 2001		Art. 8º O § 2º do art. 4º da <u>Lei nº 10.204, de 22 de</u>
		fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte
		redação:
Art. 4º O Dnocs deverá, no prazo de cento e oitenta		Art. 4º
dias, contado da data da publicação do decreto que		
fixar a sua estrutura e as normas regimentais,		
identificar os bens imóveis necessários à		
consecução dos seus objetivos.		
§ 2º Os imóveis residenciais considerados não-		§ 2º Os imóveis residenciais considerados não^
operacionais, regularmente ocupados, serão		operacionais, regularmente ocupados, serão
alienados, preferencialmente aos seus ocupantes,		alienados^ preferencialmente aos seus ocupantes,
segundo normas a serem estabelecidas pelo Poder		segundo normas a serem estabelecidas pelo Dnocs.
Executivo.		(NR)
		Art. 9º Fica desafetada da Floresta Nacional (Flona)
		de Brasília, para fins de regularização fundiária
		urbana, a área 2, com superfície aproximada de
		996,4783 ha (novecentos e noventa e seis hectares,
		quarenta e sete ares e oitenta e três centiares),
		descrita no parágrafo único do art. 1º, do Decreto
		s/n de 10 de junho de 1999.
		Parágrafo único. A desafetação a que se refere o
		caput deste artigo será compensada com acréscimo
		na área 1 da Flona de Brasília, conforme poligonal
		constante do memorial descritivo do Anexo desta
		Lei.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 6º Ficam revogados:	Art. 10. Ficam revogados:
Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987	I - os § 1º a § 7º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398,	I - os <mark>§§</mark> 1º <mark>, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e</mark> ^7º do art. 1º do
	de 21 de dezembro de 1987;	Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987;
Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União será		
de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do		
terreno, excluídas as benfeitorias, anualmente		
atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União.		
§ 1º O valor do domínio pleno do terreno da União,		
para efeitos de cobrança do foro, da taxa de		
ocupação, do laudêmio e de outras receitas		
extraordinárias, será determinado de acordo com:		
I - o valor venal do terreno fornecido pelos		
Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas		
urbanas; ou		
II - o valor da terra nua fornecido pelo Instituto		
Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra),		
para as áreas rurais.		
§ 2º Para os imóveis localizados nos Municípios e no		
Distrito Federal que não disponibilizem as		
informações referidas no inciso I do § 10 deste		
artigo, o valor do terreno será o obtido pela planta		
de valores da Secretaria do Patrimônio da União		
(SPU), ou ainda por pesquisa mercadológica.		



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 3º Caso o Incra não disponha do valor de terra nua		
referido no inciso II do § 1º deste artigo, a		
atualização anual do valor do domínio pleno dar-se-		
á pela adoção da média dos valores da região mais		
próxima à localidade do imóvel, na forma a ser		
regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da		
União (SPU).		
§ 4º Para aplicação do disposto neste artigo, a		
Secretaria do Patrimônio da União (SPU) utilizará os		
dados fornecidos pelos Municípios, pelo Distrito		
Federal e pelo Incra.		
§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal deverão		
fornecer à Secretaria do Patrimônio da União (SPU),		
até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos		
terrenos localizados sob sua jurisdição, necessários		
para aplicação do disposto neste artigo.		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 6º Em caso de descumprimento do prazo		
estabelecido no § 5º deste artigo para		
encaminhamento do valor venal dos terrenos pelos		
Municípios e pelo Distrito Federal, o ente federativo		
perderá o direito, no exercício seguinte, ao repasse		
de 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados		
por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e		
laudêmio aos Municípios e ao Distrito Federal onde		
estão localizados os imóveis que deram origem à		
cobrança, previstos neste Decreto-Lei, e dos 20%		
(vinte por cento) da receita patrimonial decorrente		
da alienação desses imóveis, conforme o disposto na		
Lei no 13.240, de 30 de dezembro de 2015.		
§ 7º Para o exercício de 2017, o valor de que trata o		
caput deste artigo será determinado de acordo com		
a planta de valores da Secretaria do Patrimônio da		
União (SPU), referente ao exercício de 2016 e		
atualizada pelo percentual de 7,17% (sete inteiros e		
dezessete centésimos por cento), ressalvada a		
correção de inconsistências cadastrais.		
<u>Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998</u>	II - os seguintes dispositivos da <u>Lei nº 9.636, de 1998</u> :	II – os seguintes dispositivos da <u>Lei nº 9.636, de 15</u> de maio de 1998:
Art. 11-B. O valor do domínio pleno do terreno da	a) os incisos I e II do caput e os § 1º a § 3º do art. 11-	a) ^ incisos I e II do caput e ^ §§ 1º, 2º e ^ 3º do art.
União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de	· ·	11-B;
ocupação, do laudêmio e de outras receitas		
extraordinárias, será determinado de acordo com:		



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
I - o valor venal do terreno fornecido pelos		
Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas		
urbanas; ou		
II - o valor da terra nua fornecido pelo Instituto		
Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra),		
para as áreas rurais.		
§ 1º Para os imóveis localizados nos Municípios e no		
Distrito Federal que não disponibilizem as		
informações referidas no inciso I do caput deste		
artigo, o valor do terreno será o obtido pela planta		
de valores da Secretaria do Patrimônio da União		
(SPU) ou ainda por pesquisa mercadológica.		
§ 2º Caso o Incra não disponha do valor de terra nua		
referido no inciso II do caput deste artigo, a		
atualização anual do valor do domínio pleno dar-se-		
á pela adoção da média dos valores da região mais		
próxima à localidade do imóvel, na forma a ser		
regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da		
União (SPU).		
§ 3º Para aplicação do disposto neste artigo, a		
Secretaria do Patrimônio da União (SPU) utilizará os		
dados fornecidos pelos Municípios, pelo Distrito		
Federal e pelo Incra.		

Texto alter	ado	Texto revogado	abc	Texto excluído	^ Indicad	or de exclusã	io de termo o	u dispositivo
-------------	-----	----------------	-----	----------------	-----------	---------------	---------------	---------------



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita	b) o § 1º do art. 24; e	b) ^ § 1º do art. 24; e
mediante concorrência ou leilão público, observadas		
as seguintes condições:		
§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de		
realização de avaliação de precisão, será admitida		
avaliação expedita.		
Art. 24-A. Na hipótese de concorrência ou leilão	c) o parágrafo único do art. 24-A;	c) ^ parágrafo único do art. 24-A;
público deserto ou fracassado na venda de bens		
imóveis da União, poderão esses imóveis ser		
disponibilizados para venda direta.		
Parágrafo único. É a Secretaria do Patrimônio da		
União do Ministério do Planejamento,		
Desenvolvimento e Gestão autorizada a conceder		
desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor		
estabelecido em avaliação vigente na hipótese de		
concorrência ou leilão público deserto ou fracassado		
por 2 (duas) vezes consecutivas, referente a imóvel		
cujo valor de avaliação seja de até R\$ 5.000.000,00		
(cinco milhões de reais).		
<u>Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998</u>		III - os <mark>arts.</mark> 6º, ^10 e ^11 da <u>Lei nº 9.702, de 17 de</u>
	<u>de novembro de 1998</u> ;	novembro de 1998;



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 6º Os imóveis ocupados por órgãos da		
Administração Pública Federal, direta ou indireta,		
deverão ser objeto de cadastramento específico, a		
realizar-se no prazo de noventa dias, com a		
finalidade de composição dominial e possessória,		
mediante permuta, compra e venda ou locação.		
Art. 10. Fica proibida a outorga, a qualquer título, de		
concessão de direito de uso de imóveis do INSS.		
Art. 11. O INSS poderá promover a regularização da		
posse dos imóveis não passíveis de alienação nos		
termos desta Lei, mediante a celebração, em valores		
de mercado, de contratos de locação com os seus		
atuais ocupantes.		
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput		
aos imóveis operacionais de que trata o § 1º do art.		
1º desta Lei.		
Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007	IV - os art. 14, art. 20 e art. 21 da <u>Lei nº 11.481, de</u>	IV – os <mark>arts.</mark> 14, ^20 e ^21 da <u>Lei nº 11.481, de 31 de</u>
	<u>31 de maio de 2007</u> ; e	<u>maio de 2007</u> ; e
Art. 14. A alienação de bens imóveis do Fundo do		
Regime Geral de Previdência Social desnecessários		
ou não vinculados às suas atividades operacionais,		
ressalvadas as hipóteses previstas no art. 22 da Lei		
nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, será feita por		
meio de leilão público, observados o disposto nos §§		
1º e 2º deste artigo e as seguintes condições:		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
I - o preço mínimo inicial de venda será fixado com		
base no valor de mercado do imóvel estabelecido		
em avaliação elaborada pelo Instituto Nacional do		
Seguro Social - INSS ou por meio da contratação de		
serviços especializados de terceiros, cuja validade		
será de 12 (doze) meses, observadas as normas		
aplicáveis da Associação Brasileira de Normas		
Técnicas - ABNT;		
II - não havendo lance compatível com o valor		
mínimo inicial na primeira oferta, os imóveis		
deverão ser novamente disponibilizados para		
alienação por valor correspondente a 80% (oitenta		
por cento) do valor mínimo inicial;		
III - caso permaneça a ausência de interessados na		
aquisição em segunda oferta, os imóveis deverão ser		
novamente disponibilizados para alienação com		
valor igual a 60% (sessenta por cento) do valor		
mínimo inicial;		
IV - na hipótese de ocorrer o previsto nos incisos II e		
III do caput deste artigo, tais procedimentos de		
alienação acontecerão na mesma data e na		
seqüência do leilão realizado pelo valor mínimo		
inicial;		
V - o leilão poderá ser realizado em 2 (duas) fases:		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
a) na primeira fase, os lances serão entregues ao		
leiloeiro em envelopes fechados, os quais serão		
abertos no início do pregão; e		
b) a segunda fase ocorrerá por meio de lances		
sucessivos a viva voz entre os licitantes cujas		
propostas apresentem uma diferença igual ou		
inferior a 10% (dez por cento) em relação à maior		
oferta apurada na primeira fase;		
VI - os licitantes apresentarão propostas ou lances		
distintos para cada imóvel;		
VII - o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal		
correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento)		
do valor da arrematação, complementando o preço		
no prazo e nas condições previstas no edital, sob		
pena de perder, em favor do Fundo do Regime Geral		
de Previdência Social, o valor correspondente ao		
sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a		
respectiva comissão;		
VIII - o leilão público será realizado por leiloeiro		
oficial ou por servidor especialmente designado;		
IX - quando o leilão público for realizado por leiloeiro		
oficial, a respectiva comissão será, na forma do		
regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor		
da arrematação e será paga pelo arrematante,		
juntamente com o sinal; e		
X - demais condições previstas no edital de licitação.		



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 1º O leilão de que trata o caput deste artigo		
realizar-se-á após a oferta pública dos imóveis pelo		
INSS e a não manifestação de interesse pela		
administração pública para destinação dos imóveis,		
inclusive para programas habitacionais ou de		
regularização fundiária de interesse social.		
§ 2º Caso haja interesse da administração pública,		
essa deverá apresentar ao INSS, no prazo de 60		
(sessenta) dias, proposta de aquisição, nos termos		
do regulamento, observado o preço mínimo previsto		
no inciso I do caput deste artigo.		
§ 3º Fica dispensado o sinal de pagamento quando		
os arrematantes forem beneficiários de programas		
habitacionais ou de regularização fundiária de		
interesse social, ou cooperativa ou outro tipo de		
associação que os represente.		
§ 4º O edital preverá condições específicas de		
pagamento para o caso de os arrematantes serem		
beneficiários de programas habitacionais ou de		
regularização fundiária de interesse social, ou		
cooperativa ou outro tipo de associação que os		
represente.		



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 5º Na hipótese de que trata o caput deste artigo,		
será devido pelo adquirente o percentual de 5%		
(cinco por cento) do valor da alienação, a ser		
destinado exclusivamente para a modernização do		
atendimento aos segurados do Regime Geral de		
Previdência Social (RGPS) e o aperfeiçoamento dos		
sistemas de prevenção à fraude, dispensado dessa		
obrigação o arrematante beneficiário de programas		
habitacionais ou de regularização fundiária de		
interesse social.		
Art. 20. São autorizadas as procuradorias jurídicas		
dos órgãos da administração pública responsáveis		
pelos imóveis de que trata o caput do art. 14 desta		
Lei a requerer a suspensão das ações possessórias,		
de acordo com o disposto no inciso II do caput do		
art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015		
(Código de Processo Civil), se houver anuência do		
ente competente na alienação da área ou do imóvel		
em litígio, observado o disposto no art. 14 desta Lei.		

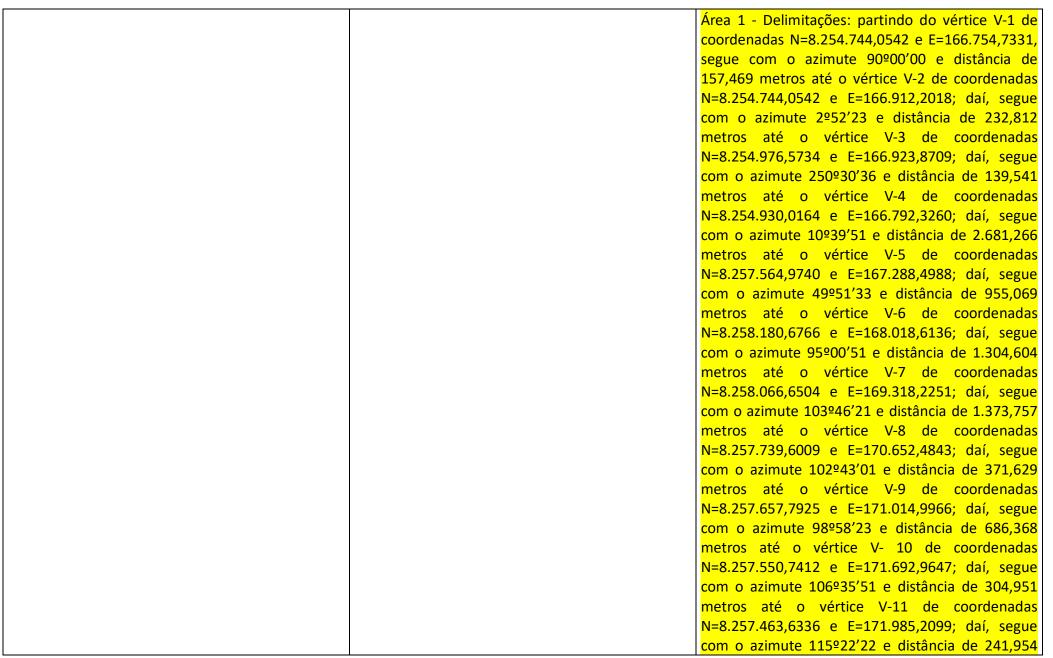


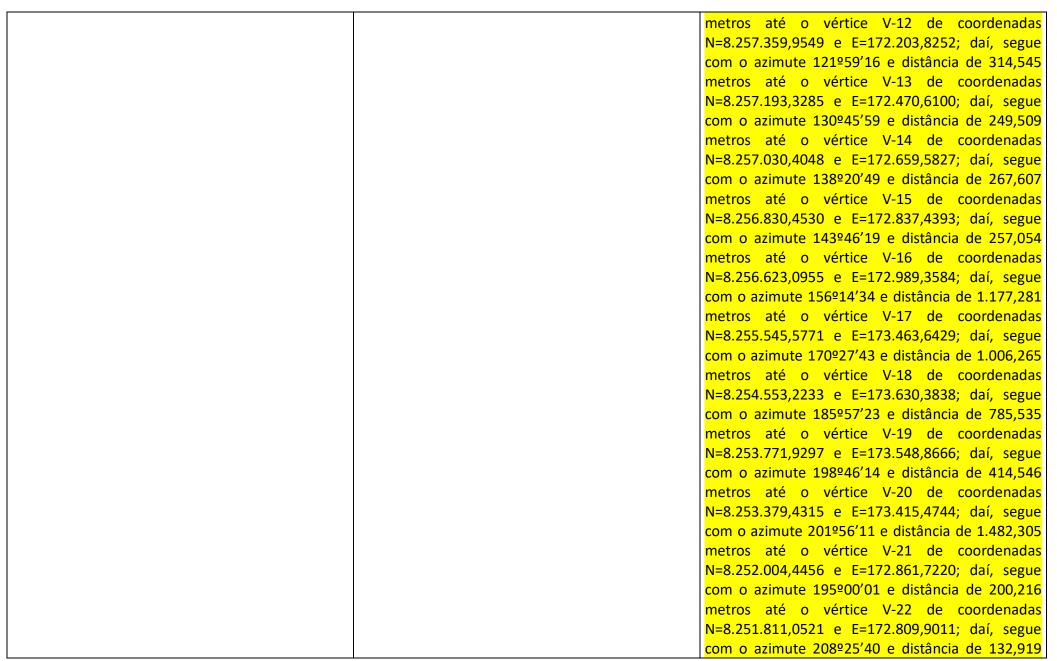
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

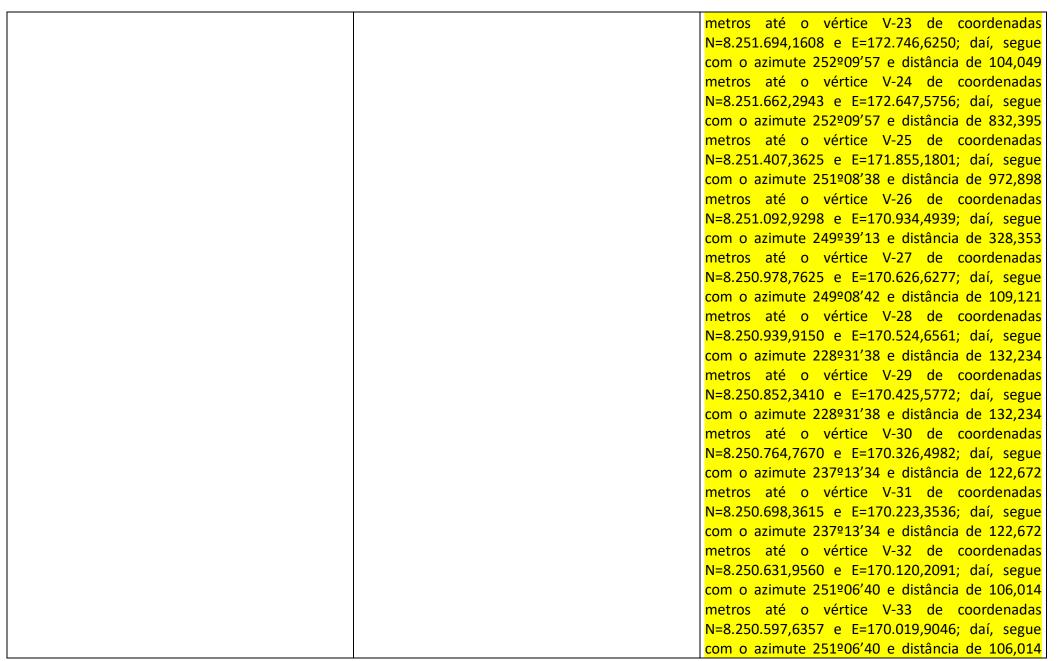
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 21. O disposto no art. 14 desta Lei não se aplica		
aos imóveis do Fundo do Regime Geral de		
Previdência Social que tenham sido objeto de		
publicação oficial pelo Instituto Nacional de		
Seguridade Social - INSS, até 31 de agosto de 2006,		
para alienação no âmbito do Programa de		
Arrendamento Residencial instituído pela Lei no		
10.188, de 12 de fevereiro de 2001, os quais serão		
alienados pelo valor de viabilidade econômica do		
programa habitacional interessado em adquiri-los.		
Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019	V - o § 4º do art. 3º da <u>Lei nº 13.874, de 2019</u> .	V - o § 4º do art. 3º da <u>Lei nº 13.874, <mark>de 20 de</mark></u>
		setembro de 2019.
Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou		
jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o		
crescimento econômicos do País, observado o		
disposto no parágrafo único do art. 170 da		
Constituição Federal:		
§ 4º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste		
artigo, entende-se como restrito o grupo cuja		
quantidade de integrantes não seja superior aos		
limites específicos estabelecidos para a prática da		
modalidade de implementação, teste ou oferta,		
conforme estabelecido em portaria do Secretário		
Especial de Produtividade, Emprego e		
Competitividade do Ministério da Economia.		

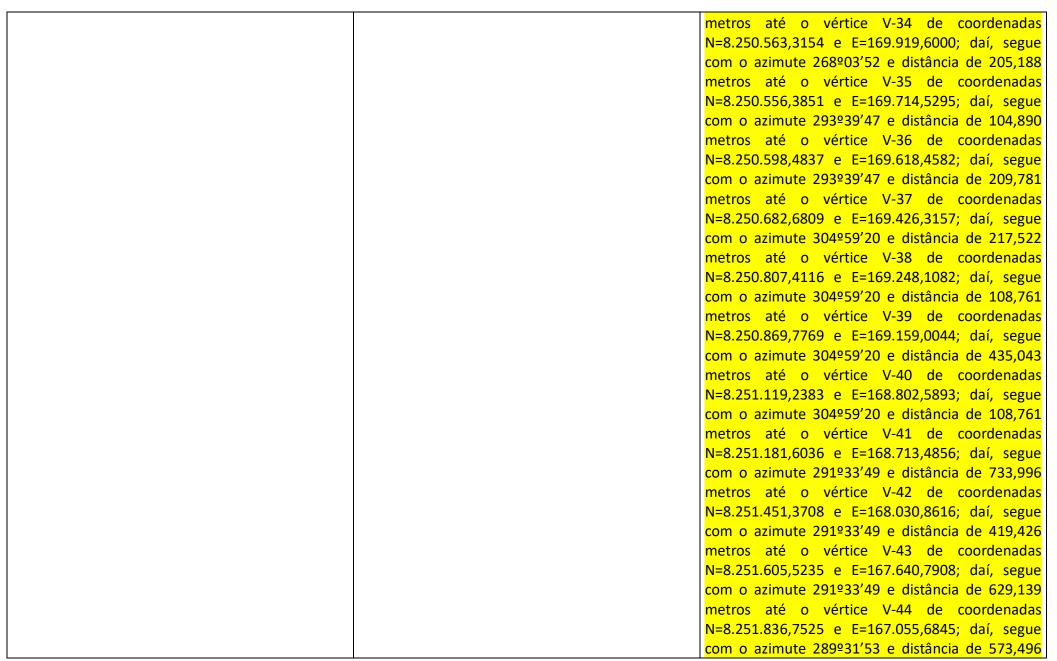


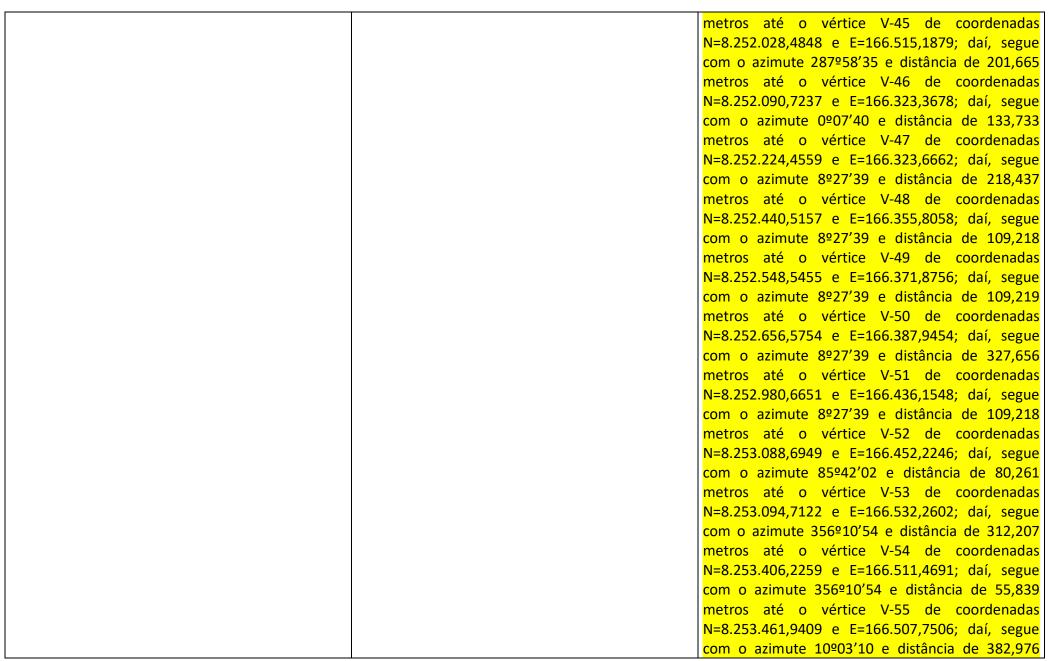
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua
	data da sua publicação.	publicação.
		ANEXO
		Memorial Descritivo













LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 9/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		metros até o vértice V-56 de coordenadas
		N=8.253.839,0370 e E=166.574,6010; daí, segue
		com o azimute 11º15'25 e distância de 922,770
		metros até o vértice V-57 de coordenadas
		N=8.254.744,0542 e E=166.754,7331; daí, segue
		com o azimute 180º00'00 e distância de 0,000
		metros até o vértice V-1 onde iniciou esta descrição.
		Todas as coordenadas descritas neste Anexo estão
		georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro,
		a parecer da Base Cartográfica do Distrito Federal, e
		encontram-se representadas no Sistema UTM,
		referenciadas ao Meridiano áreas e perímetros
		foram calculados no sistema UTM Central 45º WGr,
		tendo como Datum o SIRGAS 2000.
		Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros

foram calculados no Sistema UTM.